



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 276969/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
PROCURADOR: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 472/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas irregulares em razão de: Não comprovação da publicação de Relatório de Gestão Fiscal; Ausência de esclarecimentos acerca de movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno; Divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM; e Injustificado superávit na fonte 001.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo como Presidente da Câmara de Campo Largo no exercício de 2016.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 630/18 – Peça 10) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Divergências contábeis – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	18.323.429,31	7.473.912,35	10.849.516,96
Ativo não circulante	4.285.621,81	73.753,00	4.211.868,81
Total do ativo	22.609.051,12	7.547.665,35	15.061.385,77
Ativo financeiro	18.323.429,31	7.473.912,35	10.849.516,96
Ativo permanente	4.285.621,81	73.753,00	4.211.868,81
Saldo Patrimonial	10.396.038,53	57.455,83	10.338.582,90
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	10.550.030,96	6.595.353,53	3.954.677,43
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	10.550.030,96	6.595.353,53	3.954.677,43
Total do patrimônio líquido	12.059.020,16	952.311,82	11.106.708,34
Total do passivo e patrimônio líquido	22.609.051,12	7.547.665,35	15.061.385,77
Passivo financeiro	8.329.586,87	7.490.209,72	839.377,15
Passivo permanente	3.883.425,72	0,00	3.883.425,72
Saldo dos atos potenciais passivos	66.275,02	66.275,02	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	9.993.842,44	29.679,85	9.964.162,59

(ii) Sobra de recursos não devolvida ao Poder Executivo – Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2016					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	18.246.649,66	8.252.807,22	9.993.842,44	0,00
094	Retenções em caráter consignatório	76.779,65	76.779,65	0,00	0,00
TOTAL		18.323.429,31	8.329.586,87	9.993.842,44	0,00

(iii) Controle Interno – O documento apensado à peça processual nº 6 não atende a IN 128/2017 do TCE-PR, com relação aos itens 4 a 5 do Relatório do Controle Interno, aplicável a Entidade.

O relatório deverá conter descrição das atividades desenvolvidas para cada ação / pontos de controle:

(...)

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

O responsável pela Entidade, juntamente com o Controle Interno, em sede contraditório, deverá manifestar-se apresentando as providências tomadas, com relação ao Controle Financeiro da Entidade, haja vista que, conforme tabelas abaixo demonstradas, no exercício de 2016, existem valores sem registro contábil que estão pendentes em Conciliação Bancária.

(...)

Com relação ao acima mencionado, observa-se que o Balanço Patrimonial, encerrado em 31/12/2016, abaixo demonstrado, têm um saldo de R\$ 7.496.908,86 na conta contábil 11111020000000000000 - Bancos Conta Movimento, entretanto consta da planilha de conciliação do SIM-AM-2016, Tabela 1, que a Entidade tinha em contas bancárias, naquela data, um saldo devedor em R\$ - 24.799,13, ou seja, o valor contábil apresentado no Balanço Patrimonial, de fato trata de entradas e saídas bancárias que não foram contabilizadas no exercício financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2016, conforme demonstrado na Tabela 2 (Conciliação das Contas Bancárias), anteriormente apresentada.

(...)

Observa-se, ainda, que consta do Balanço Patrimonial, peça processual nº 4, a seguinte nota:

Notas: Caixa e Equivalentes de Caixa R\$ 7.473.912,35, (transferência financeira recebida da Prefeitura Municipal de Campo Largo no valor de R\$ 7.453.041,16 + Aplicação Financeira 21.226,09 - pagamento efetuado no valor de R\$358,90). Valor gasto com Imobilizado no valor de R\$ 73.753,00. Referente ao passivo financeiro, R\$ 5.326.042,56, de despesas com Salários do pessoal Efetivo e Comissionado e Encargos Sociais, R\$ 1.223.353,75 pagos a fornecedores e R\$ 45.977,22 com demais obrigações a curto prazo, despesas estas que foram empenhadas e liquidadas, R\$ 459.364,67 referente a folha de pagamento que foi empenhada, porém não foi gerada o processo de liquidação e assim inscritos em restos a pagar não processados, e R\$ 436.471,52 inscritos em restos a pagar não processados (empenhos emitidos para fornecedores) fechando assim o passivo financeiro ficou em R\$ 7.490.209,72. Ativo Financeiro: 7.473.912,35- Passivo Financeiro: 7.490.209,72 Deficit/Superávit = 16.297,37 Saldo patrimonial ativo total= 57.455,83


MELISSA RUBIN PINHEIRO PEREIRA
Contador
CPF: 026.499.758-03

(iv) Publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – Não foram localizadas nos Autos as publicações relativas ao 3º quadrimestre de 2015.

Consta da peça processual nº 8, que a publicação ocorreu em 27/04/2017, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, Edição 930.

Consta da peça processual nº 7 que a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal ocorreu em 31/10/2016, e da peça processual nº 8, outras publicações que ocorreu em 27/04/2017, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, Edição 930.

(v) Entrega de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	04/10/2017	523
Janeiro	2016	31/05/2016	09/10/2017	496
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/10/2017	474
Março	2016	30/06/2016	24/10/2017	481
Abril	2016	29/07/2016	25/10/2017	453
Maio	2016	29/07/2016	25/10/2017	453
Junho	2016	31/08/2016	25/10/2017	420
Julho	2016	31/08/2016	27/10/2017	422
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2017	396
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2017	366
Outubro	2016	30/11/2016	08/11/2017	341
Novembro	2016	18/01/2017	07/11/2017	295
Dezembro	2016	28/02/2017	13/11/2017	258
Encerramento	2016	31/03/2017	14/11/2017	228

Realizadas as devidas comunicações, fora apresentadas **defesas** no seguinte sentido:

- **Sr. Bento Antônio Vidal** (Presidente da Câmara nos exercícios de 2017/2018, sendo responsável pelo envio de alguns dados e por algumas publicações relativas ao exercício de 2016 – Peças 15/21):

A Câmara passou por muitos problema em razão de desvios promovidos por diretora financeira, bem como pelo descaso de alguns dirigentes no cumprimento das obrigações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) Divergências contábeis – O Balanço Patrimonial do exercício 2016 foi enviado juntamente com a prestação de contas, no entanto, nessa época, o SIM-AM de 2016 ainda não havia sido enviado por completo, o que ocorreu somente em 14/11/2017, que por certo influenciou nos dados constantes no Balanço Patrimonial, portanto, necessária nova análise pela COFIM a fim de averiguar a situação mais próxima à realidade e que comprova o empenho da gestão atual em regularizar a situação na medida do possível.

(ii) Sobra de recursos não devolvida ao Poder Executivo – Quando a atual gestão iniciou seu exercício em janeiro de 2017 não havia superávit/déficit financeiro em conta bancária ao término do exercício de 2016, conforme demonstram os extrato bancários em anexo e demais documentação que comprovam a devolução dos valores ao Poder Executivo.

Importante esclarecer que no início da atual gestão, janeiro de 2017, os valores constantes na conta contábil da Câmara não correspondiam aos reais valores existentes em conta bancária da Entidade, que estava com saldo zerado, conforme extratos bancários em anexo.

Essa divergência está relacionada à baixa de valores que não foi efetuada na conta contábil do órgão pelas gestões anteriores, ou seja, realizavam o pagamento pelo banco, mas não baixavam no sistema da contabilidade.

(iii) Controle Interno – Com relação ao controle financeiro da Entidade, visando suprir (na medida do possível) as irregularidades encontradas, mais especificamente inerentes aos valores sem registro contábil pendentes de conciliação bancária, a atual gestão da Câmara realizou por meio de empenhos emitidos assinados pelo ordenador da despesa e registrado pela contabilidade a devida conciliação com os valores de saída da Instituição Financeira, conforme informações constantes do SIM-AM enviado em 14/11/2017, módulo tesouraria.

(...)

A fim de atender às formalidades previstas na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR que regulamentou a prestação de contas desde exercício de 2016, a atual gestão solicitou ao Controlador Interno da época, EDMAR GEQUELIM, a formulação de novo relatório nos moldes exigidos, referente à situação da época, que pode ser verificado em anexo.

(iv) Publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – A atual gestão não localizou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, nem dados suficientes no sistema contábil para geração da mesma.

(...)

Visando sanar as irregularidades apuradas nas gestões anteriores, a gestão atual publicou o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2016 em 27/04/2017 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, Edição 930, como bem constatado pela COFIM.

(...)

Visando sanar as irregularidades apuradas nas gestões anteriores, a gestão atual publicou o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2016 em 27/04/2017, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, Edição 930, como bem constatado pela COFIM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(v) Entrega de dados do SIM-AM – (...) o atual gestor não pode ser responsabilizado pela entrega em atraso do SIM-AM 2016, haja vista que esse fato decorreu exclusivamente por consequência da não entrega das informações dos anos anteriores pelos seus respectivos gestores, impelindo o atual gestor a regularizá-los antes da entrega do ano de 2016, constituindo grande quantidade de dados, incompatível com o prazo regular que pressupõe a entrega de apenas um exercício.

- Sr. Marcio Angelo Beraldo (Peças 30/69):

A Câmara passou por muitos problema em razão de desvios promovidos por diretora financeira. Os dirigentes que antecederam e o Sr. Marcio Angelo Beraldo, bem como seu sucessor (Sr. Bento Antonio Vidal) apresentaram a esta Corte documentos relativos às respectivas prestações de conta que não condizem com a realidade, tratando-se de mera maquiagem da situação existente.

(...) se fosse para usar de tal artifício, o gestor Marcio Beraldo teria usado deste instituto (maquiagem de contas do gestor Dirceu Mocelin [seu antecessor]), mas, pautado em sua ética e honestidade assumiu o risco na não apresentação das suas contas, ante a ausência de contabilidade real e ante a ausência de documentos apreendidos pelo Poder Judiciário, ou seja, qualquer apresentação sem tais informações, ou apresentadas como apresentou o atual gestor, de per si já tornariam como tornam as contas irregulares.

Por esta razão, a única e possível solução concreta acerca da situação fiscal contábil do Poder Legislativo admissível como Prestação de Contas Válida, é diante da intervenção do Tribunal de Contas através de uma AUDITORIA apurando as irregularidades e punindo os verdadeiros responsáveis que impediram a realização da prestação de contas de forma correta.

(...)

De 2013 a 2017 vários profissionais passaram pela pasta do Poder Legislativo Municipal, todavia, nenhum deles até então conseguiu ou apresentou as contas relativamente ao período mencionado de forma satisfatória.

Observa-se que a falta de documentos e de informações não foram causadas pelo gestor que a este apresenta manifestação, mas sim, tal, veio ocorrendo ao longo dos anos.

(...)

Outro fator de extrema importância, que dificultou a apresentação das contas da forma prevista em lei, se deu pelo fato de que, em razão dos desvios apurados, o Ministério Público do Estado do Paraná, pleiteou a busca e apreensão de documentos, o que restou deferido, e assim sendo, estes documentos inerentes a apresentação de contas encontram-se anexadas ao processo eletrônico 0009411-12.2016.8.16.0026, sem, contudo ter sido apresentado o rol deste documentos, pelo que necessário se faz, oficiar a Câmara Municipal de Campo Largo, para que apresente aludido rol, de modo a possibilitar a regularização e apresentação destes documentos faltantes.

(...)

A conclusão da Douta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, afirma que pela análise documental, teria o então gestor Marcio Beraldo cometido a pratica de ato de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não há no processo qualquer elemento capaz de ensejar esta violação, já que a prova documental revela que não houve omissão ou permissão muito menos o denunciado deixou de praticar seus atos em estrito cumprimento do dever legal.

Conforme amplamente exposto e revelado pela prova documental, a conduta do denunciado foi justamente diversa da descrita como dolosa.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 3818/21 – Peça 79), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências contábeis – Apesar da alegação do interessado, de que os dados encaminhados pelo SIM-AM relativos ao exercício de 2016 foram completados somente em 14/11/2017, ressalta-se que no novo comparativo entre os valores apresentados no demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade da entidade (peças 4 e 5) e os valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), foram também encontradas as mesmas divergências (...).

(ii) Sobra de recursos não devolvida ao Poder Executivo – Da análise das justificativas e documentos apresentados, verifica-se que o gestor das contas não apresentou a adoção de medidas concretas visando a regularização do item.

Vale ressaltar que o Sr. Bento Antonio Vidal (gestão 2017-2018) declara que no início da sua gestão, janeiro de 2017, os valores constantes na conta corrente (registro contábil) não correspondiam aos valores existentes no banco, que estava com saldo zerado, conforme extratos bancários juntados a peça 20.

Observa-se, ainda, que na prestação das contas de 2017, o Sr. Bento Antonio Vidal, informou no contraditório em relação ao item "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001-recursos livres" (peça 18, folha 4), que a disponibilidade de caixa no início de 2017 era de R\$ 7.496.908,86, valor que foi lançado na conta responsáveis a apurar:

(...)

Ressalta-se, por fim, que a servidora Marcia Regina Massucheto, declara, a peça 19, que em 2016 foram restituídos pelo Poder Legislativo ao Município o valor de R\$ 53,89:

(...)

Contudo, não houve os esclarecimentos necessários em relação ao superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 9.993.842,44.

(iii) Controle Interno – Considerando que o interessado encaminha o novo Relatório do Controle Interno, a peça 17, de acordo com o modelo anexo à Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2016, tem-se por sanada a irregularidade [de caráter formal].

(...)

[Quanto às questões de caráter material:] Em que pesem as justificativas apresentadas, não houve a manifestação do Responsável pelo Controle Interno com relação às providências tomadas quanto ao Controle Financeiro da Entidade, haja vista que, conforme tabelas demonstradas por ocasião do primeiro exame, existem valores no exercício de 2016 sem registro contábil que estão pendentes em Conciliação Bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) Publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – O interessado atesta a publicação Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2016 em 27/04/2017 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, Edição 930.

Sendo assim, esta Coordenadoria mantém o opinativo pela ressalva do item, em função da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao Primeiro quadrimestre de 2016, a qual ocorreu em 27/04/2017, cabendo aplicação de multa.

(...)

O interessado atesta a publicação Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2016 em 27/04/2017, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, Edição 930.

Sendo assim, esta Coordenadoria mantém o resultado pela regularidade do item, ressaltando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo quadrimestre de 2016, a qual ocorreu em 27/04/2017, cabendo aplicação de multa.

(...)

O Sr. Bento Antonio Vidal declara que a atual gestão não localizou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, nem dados suficientes no sistema contábil para geração do mesmo.

Por sua vez, o gestor das contas não apresentou esclarecimentos específicos em relação a este item.

Considerando as declarações de que a atual gestão (2017-2018) não localizou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, nem dados suficientes no sistema contábil para geração do mesmo, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(v) Entrega de dados do SIM-AM – Em que pesem as justificativas apresentadas pelo gestor das contas de 2017-2018, quanto as diversas pendências, resultado da desídia dos gestores anteriores, esta unidade técnica não detém competência para afastar a condição de inconformidade evidenciada na instrução de primeiro exame.

Portanto, reitera-se a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno).

O Ministério Público de Contas (Parecer 42/22-5PC – Peça 84) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminar

Compulsando as defesas apresentadas, bem como em exame dos processos de interesse da Câmara de Campo Largo autuados nesta Corte entre os exercícios de 2013/2020, verifica-se que se trata de órgão que, aparentemente, sofreu com a atuação perniciosa ou pouco diligente de variados agentes públicos.

Os problemas trazidos ao conhecimento desta Corte (via Prestações de Contas Anuais, Tomadas de Contas, Denúncias e Representações instauradas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público Estadual) são numerosos e atingem diferentes área de atuação da Câmara.

A solicitação apresentada pelo Sr. Marcio Angelo Beraldo no sentido de instauração de fiscalização específica poderia ter sido adotada oportunamente, inclusive ensejando a reunião de processos esparsos que tratam de questões específicas, porém, tal medida não foi implementada tempestivamente, não se mostrando frutífera sua determinação no presente momento, inclusive em virtude da orientação fixada por esta Corte em sede do Prejudicado 26¹.

Em levantamento do objeto das Representações 32722/17 e 32815/17, bem como das Tomadas de Contas 268008/16, 439612/17, 196385/20, 424135/17 e 416569/15, não observei identidade de objeto com as questões suscitadas na presente PCA, tampouco a análise de questões que impossibilitassem o deslinde deste processo.

Desta feita, reputo absolutamente possível o exame de mérito destas contas e passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

Quanto à alegação de que outros gestores realizaram induziram esta Corte em erro mediante maquiagem dos efetivos dados contábeis, deveria ser acompanhada de documentos probatórios, não podendo o exame ora necessário ser fundamentado em suposições. Na ausência de tais elementos, o julgamento será baseado nos documentos colacionados aos autos, bem como nas informações constantes dos sistemas informatizados do TCE/PR (v.g. SIM-AM).

(i) Divergências contábeis – As inconsistências identificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal mantiveram-se absolutamente inalteradas após as manifestações dos Presidentes da Câmara, de modo que a falta não resta sanada ou ao menos justificada.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Sobra de recursos não devolvida ao Poder Executivo – O único argumento lançado em sede de defesa que poderia efetivamente esclarecer a questão foi apresentado pelo Sr. Bento Antonio Vidal no sentido de que a “*divergência está relacionada à baixa de valores que não foi efetuada na conta contábil do órgão pelas gestões anteriores, ou seja, realizavam o pagamento pelo banco, mas não baixavam no sistema da contabilidade*”.

¹ Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre, porém, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...) na prestação das contas de 2017, o Sr. Bento Antonio Vidal, informou no contraditório em relação ao item "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001-recursos livres" (peça 18, folha 4), que a disponibilidade de caixa no início de 2017 era de R\$ 7.496.908,86, valor que foi lançado na conta responsáveis a apurar:

(...)

Ressalta-se, por fim, que a servidora Marcia Regina Massucheto, declara, a peça 19, que em 2016 foram restituídos pelo Poder Legislativo ao Município o valor de R\$ 53,89:

(...)

Contudo, não houve os esclarecimentos necessários em relação ao superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 9.993.842,44.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Controle Interno – O aspecto formal da impropriedade resta regularizado, uma vez que na Peça 17 foi juntado Relatório do Controle Interno atendendo a todos os quesitos previstos na IN 128/2017-TCE/PR. Contudo, não houve apresentação de esclarecimentos específicos quanto às movimentações realizadas sem registro contábil, indicadas pelo setor interno de controle e destacadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em exame inaugural:

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

O responsável pela Entidade, juntamente com o Controle Interno, em sede contraditório, deverá manifestar-se apresentando as providências tomadas, com relação ao Controle Financeiro da Entidade, haja vista que, conforme tabelas abaixo demonstradas, no exercício de 2016, existem valores sem registro contábil que estão pendentes em Conciliação Bancária.

(...)

Com relação ao acima mencionado, observa-se que o Balanço Patrimonial, encerrado em 31/12/2016, abaixo demonstrado, têm um saldo de R\$ 7.496.908,86 na conta contábil 11111020000000000000 - Bancos Conta Movimento, entretanto consta da planilha de conciliação do SIM-AM-2016, Tabela 1, que a Entidade tinha em contas bancárias, naquela data, um saldo devedor em R\$ - 24.799,13, ou seja, o valor contábil apresentado no Balanço Patrimonial, de fato trata de entradas e saídas bancárias que não foram contabilizadas no exercício financeiro de 2016, conforme demonstrado na Tabela 2 (Conciliação das Contas Bancárias), anteriormente apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – Resta demonstrado que os RGFs tocantes ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016 foram publicados, porém, com atraso. Por sua vez, não resta demonstrada a publicação do RGF relativo ao terceiro quadrimestre de 2015 (o qual, apesar de se referir a exercício anterior ao ora em exame, deveria ser publicado em 2016).

A ausência de publicação de relatório constitui falta grave, que ofende aos princípios da publicidade e da transparência, devendo ser causa de irregularidade de contas. As intempestivas publicações, por sua vez, podem ser motivo de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade parcialmente mantida e parcialmente convertida em ressalva.

(v) Entrega de dados do SIM-AM – Com máxima vênica à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, ouse propor o afastamento da multa pugnada em razão do atraso na alimentação do SIM-AM. Não olvido que os dados foram encaminhados de forma absolutamente intempestiva, sendo o atraso sempre considerável (variando de 228 a 523 dias), de modo que a ressalva é necessária.

O motivo que me leva a propor o afastamento da pena pecuniária é a inequívoca busca pela regularização da questão, de modo que o período de atraso foi diminuindo de forma gradativa na entrega de cada módulo. Considerando, ademais, as dificuldades pelas quais passou a Câmara no período, reputo que o tratamento da questão em tela foi razoável, possibilitando-se às gestões seguintes findar com o atraso nas remessas do SIM.

Conclusão: Ressalva mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015”, “ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno”, “divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM” e “injustificado superávit na fonte 001”;

3.2. determinar a aposição de ressalvas às contas atinentes a “atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016” e “atraso no envio de módulos do SIM-AM”;

3.3. aplicar ao Sr. Marcio Angelo Beraldo a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015”, “ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno”, “divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM” e “injustificado superávit na fonte 001”;

II. determinar a aposição de ressalvas às contas atinentes a “atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016” e “atraso no envio de módulos do SIM-AM”;

III. aplicar ao Sr. Marcio Angelo Beraldo a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente